



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1830550 - SP (2019/0230738-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum*

(art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1830550 - SP (2019/0230738-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 154):

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores e homologado em Juízo – Soberania da assembleia de credores – Relativização Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Ressalvas procedidas pelo Juízo – Possibilidade – Realização de nova assembleia em caso de descumprimento do plano – Não cabimento – Infringência aos artigos 61, §1º e 73, inciso IV da Lei 11.101/2005 – Liberação de garantias – Impossibilidade sem a concordância do credor atingido – Incidência do disposto no artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005 – Prazo de um ano para que sejam promovidas medidas necessárias à readequação do passivo tributário – Cabimento – Previsão para regularização do passivo tributário que está em consonância com o instituto da recuperação judicial – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 230/241).

Em suas razões (e-STJ, fls. 167/200), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pois, *"ao contrário do entendimento da D. Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Lei de falências prevê que o descumprimento do plano aprovado importa em convolação em falência, mas em nenhum momento, IMPEDE que os credores, principais interessados, aceitem a realização de nova assembleia caso seja seu desejo, antes de aplicar a pena máxima (falência). [...]. Nesta nuance, imperioso destacar QUE AS DECISÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES SÃO SOBERANAS, salvo hipóteses excepcionais, de devida afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional,*

boa-fé ou princípios gerais de direito, o que não ocorreu no caso dos autos" (e-STJ fl. 180). Aduz que "apenas seria possível ao Poder Judiciário realizar o controle da legalidade do plano, observadas as vedações e condições expressas da Lei 11.101/2005, e não criar óbices, impedimentos e, pior ainda, interferir na manifestação da vontade das partes (princípio da autonomia da vontade) ao tratarem sobre seus direitos DISPONÍVEIS" (e-STJ, fl. 181),

(ii) art. 59 da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que, "com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, há inequívoca novação das obrigações e a cláusula que trata da novação dos débitos perante todos os devedores, inclusive garantidores e devedores solidários, assegurando-se que Plano de Recuperação Judicial seja integralmente satisfeito. Assim, considerando-se que eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial não implicará no afastamento da garantia ou solidariedade prestada, a suspensão das ações de execuções frente aos coobrigados, é medida que se impõe" (e-STJ, fl. 187), e

(iii) art. 47 da Lei n. 11.101/2005, não podendo prevalecer a decisão interposta pela origem, "ante a necessidade de superação da crise econômica financeira recuperação e preservação da empresa expressamente preconizado" (e-STJ fl. 190). Aduz que, "para empresas em processo de superação de crise, a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, evidencia que não se pode ter na estipulação isolada do artigo 57 um impedimento absoluto ao pleno e regular desenvolvimento do projeto de recuperação e pronto início do pagamento aos credores de modo a assegurar a desejada manutenção da atividade econômica com a consequente preservação dos empregos daí decorrentes e da própria geração de novas divisas para o Estado" (e-STJ fl. 190). Conclui que "não merece prosperar a imposição das v. decisões atacadas, que determinam a adoção de medidas para satisfação do crédito tributário no prazo de 1 ano" (e-STJ, fl. 190).

Busca, em suma, que seja reconhecida a "soberania das decisões dos credores reunidos em assembleia, afastando-se, por completo as modificações ao plano inseridas pelas v. decisões Judiciais" (e-STJ, fl. 200).

Contrarrrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 248).

Pedido de tutela provisória indeferido (e-STJ, fls. 487/492).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, em 31/7/2018 o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital deferiu a recuperação judicial às recorrentes, ressaltando, contudo, as cláusulas 4.1.1 e 4.8, na parte em que preveem a realização de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do plano, e a cláusula 4.5, a fim de que sua abrangência alcance apenas os credores sujeitos à recuperação judicial, sem supressão das garantias oferecidas por coobrigados. Por fim, concedeu *"o prazo de 01 ano, a partir da concessão da recuperação judicial, para que a recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade"* (e-STJ, fl. 137).

Ao julgar o agravo de instrumento interposto pelas empresas em recuperação judicial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão agravada (e-STJ, fls. 153/162).

No presente recurso, os recorrentes buscam, em suma, que seja mantido o Plano de Recuperação Judicial nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

Passo então a análise de cada uma das teses.

(i) Da supressão das garantias dos coobrigados

Na sentença concessiva da recuperação judicial constou ressalva quanto à *"cláusula 4.5, para que sua abrangência alcance apenas os credores sujeitos à recuperação judicial, sem qualquer supressão de garantias oferecidas por coobrigados, nos exatos termos do parágrafo 1º, do art. 49 da LRF"* (e-STJ, fl. 133).

O Tribunal de origem manteve a restrição, por entender que *"o artigo 49, § 1º da Lei 11.101 assegura, expressamente, aos credores do devedor a possibilidade de exercerem seus direitos contra garantes e coobrigados e isso deve ser observado, não podendo ser dispensada ou afastada, por ajuste de credores e devedores, a incidência da regra legal. A aprovação de uma deliberação assemblear não pode suplantiar os direitos ressaltados e protegidos por regra legal expressa, extinguindo sua eficácia"* (e-STJ, fl. 159).

Por sua vez, a parte recorrente alega que, com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, *"não houve somente a novação da dívida, mas também deliberação expressa acerca da impossibilidade dos credores detentores de garantia darem seguimento às suas ações de cobrança e/ou execução em face dos coobrigados, o que é direito dos credores e somente poderia ser afastado caso algum*

deles impugnasse o plano e obtivesse decisão favorável, não sendo admitida a intervenção judicial sobre direito de garantias, que é direito disponível" (e-STJ, fl. 186).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na assembleia geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe

de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Por conseguinte, nessa parte, o recurso merece parcial provimento, a fim de se declarar a legalidade da cláusula que estende a novação aos coobrigados apenas em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, nos termos dos precedentes citados.

(ii) Do prazo anual para readequação do passivo tributário

O Juízo da primeira instância, embora tenha reconhecido a inviabilidade de decretar automaticamente a falência por ausência de juntada das certidões negativas de débito, concedeu o prazo de 1 (um) ano, *"a partir da concessão da recuperação judicial, para que a recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade. [...] Caso não haja cumprimento desta determinação, os autos devem vir à conclusão para deliberação do contexto da recuperação judicial e eventual hipótese de sua convalidação em falência"* (e-STJ, fl. 137 - grifei).

O TJSP manteve o prazo anual para readequação do passivo tributário, por entender que a *"determinação ostenta o claro escopo de evitar fique sem solução avolumada dívida fiscal, sufocando a empresa e sendo deixada de lado, como que esquecida, até a assunção de medidas constritivas gravosas e capazes de causar impacto profundo e abrupto na atividade empresarial"* (e-STJ, fl. 161).

Entretanto, tendo em vista a decisão homologatória do plano de recuperação judicial ter sido proferida antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. Confirmam-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de

empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.726.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Assim, o recurso merece ser acolhido no que diz respeito à dispensa da apresentação de certidões negativas de débito tributário como condição para se conceder a recuperação judicial, conforme o entendimento consolidado neste Tribunal.

(iii) Da previsão de convocar nova Assembleia Geral de Credores

A recuperação judicial foi deferida com ressalva quanto às cláusulas que preveem a realização de nova Assembleia Geral de Credores na hipótese de descumprimento do plano, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 133):

No caso dos autos, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, com ressalvas em relação às cláusulas 4.1.1 e 4.8, na parte que preveem a realização de AGC em caso de descumprimento do plano.

Isso porque o art. 73, inciso III, da Lei 11.101/2005 possui sentido unívoco, de modo que o descumprimento de obrigação do plano ocasiona, inexoravelmente, a convolação em falência, durante o período de supervisão judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ratificou a sentença com base

nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 157/158 - grifei):

Dentre as questões mencionadas, restou previsto, **no Plano de Recuperação Judicial das agravantes, ser facultada a designação de nova assembleia de credores para deliberação sobre possível extensão de prazo para pagamento e do prazo de venda de ativos, bem como a necessidade de designação de nova assembleia para deliberar sobre eventual descumprimento do plano** (fls. 9358 e 9372 dos autos de origem).

A imposição da realização de nova assembleia de credores em caso de descumprimento de obrigação assumida pelas recuperandas, porém, viola o disposto nos artigos 61, §1º e 73, inciso IV da Lei 11.101/05. Referidos dispositivos legais dispõem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante o período de supervisão legal, acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência. Não há previsão legal de nova designação de assembleia para deliberação sobre descumprimento de plano, de maneira que referidas disposições são nulas e devem ser afastadas.

O inadimplemento das obrigações estatuídas no plano de recuperação enseja, naturalmente, a falência, de maneira que a inserção de uma cláusula no plano de recuperação com o conteúdo diverso afronta dispositivo legal expresso, cabendo o reconhecimento de sua nulidade, tal como constou da decisão recorrida. Não é viável colocar um obstáculo jurídico à apreciação judicial do descumprimento de deveres estabelecidos em cláusula do plano homologado, submetendo o credor descontente e submetido ao inadimplemento ao aguardo de uma deliberação coletiva, que, inclusive, pode frustrar a tentativa de extrair concretude das obrigações já pactuadas e derivadas da novação condicionada prevista no artigo 59, "caput" da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, a controvérsia jurídica envolve a legalidade de cláusulas que preveem a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores caso seja descumprido o Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

As instâncias de origem afirmaram que a previsão de nova Assembleia Geral de Credores violaria o estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, os quais determinam que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a recuperação judicial deve ser convertida em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de

recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Contudo, entendo que essas disposições não são normas imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial, que consiste principalmente na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, conforme estabelecido em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o assunto, confira-se a lição de José Borges Teixeira Júnior:

Calcada no princípio da preservação da empresa e tendo como colunas hermenêuticas seus arts. 47 e 75, a LRE buscou, com uma mão, agilizar a realização dos ativos empresariais daquelas empresas economicamente inviáveis, ao passo que, com a outra, preservar a empresa economicamente viável, tomando a manutenção da atividade como um valor em si mesmo, tendo em vista seu potencial gerador de riquezas para a nação, tudo isso em uma posição conciliatória com o postulado da primazia de credores e da proteção à segurança jurídica e do mercado.

(JÚNIOR, José Borges Teixeira. Apontamentos ao projeto de reforma da Lei de Recuperação de Empresas e sua análise econômica. Revista de Direito privado, Vol. 106, Ano 21, pp. 175-195, 2020)

De fato, a inserção de cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral, a fim de evitar o decreto imediato da falência, está inserida no âmbito da liberdade negocial dos credores. Referida resolução é extremamente benéfica à continuidade da empresa e, por conseguinte, à sociedade, pois permite a manutenção de postos de trabalho e a circulação e geração de riquezas, bens e serviços, assim como o recolhimento de tributos.

Além disso, a falência é um processo que visa a afastar o devedor de suas atividades, com intuito de preservar bens, ativos e recursos produtivos da empresa para futuro pagamento de credores. Assim, se os próprios credores, maiores interessados no recebimento do crédito, optam por mais uma tentativa para manter a empresa, essa decisão, firmada em assembleia, coaduna-se com os imperativos que regem a Lei de Recuperação Judicial.

Ressalte-se que, justamente por não ser a conversão em falência norma cogente, a Quarta Turma, ao julgar o AREsp n. 1.059.178/SP, entendeu ser possível a instalação de nova assembleia, em razão de alterações no quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um Plano de Recuperação Judicial

efetivamente viável, a ser aprovado pelos credores. A propósito, cito a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

[...]

2.1 O juízo acerca da necessidade de instalação de nova assembleia ante a mudança do quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um plano de recuperação judicial efetivamente viável, aprovado pelos credores, acompanhado pelo Ministério Público, administrador judicial e deferido pelo Juízo recuperacional, está inserido no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano, inexistindo qualquer ilegalidade apta a permitir a intervenção do Poder Judiciário.

[...]

3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovemento do reclamo por fundamento diverso.

(AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

No mais, no âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do plano. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção, aspecto que não foi devidamente considerado pelas instâncias de origem. Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATORIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.

2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovara o plano de recuperação e que, consequentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.

3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovara o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores

sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

5. Em vez da convolação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convolação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005.

(REsp n. 1.587.559/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017.)

Por fim, a própria Lei de Recuperação Judicial estabelece a competência da Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca de eventual alteração no Plano de Recuperação Judicial (grifei):

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou **modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor**;

Portanto, o Tribunal, ao manter a exclusão das cláusulas prevendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, violou o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para (i) reconhecer a legitimidade da cláusula 4.5, que estende a novação aos coobrigados apenas quanto aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da Assembleia Geral, tampouco aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, (ii) afastar a determinação judicial de readequação do passivo tributário e (iii) manter as cláusulas 4.1.1 e 4.8 no Plano de Recuperação Judicial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0230738-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.830.550 / SP

Números Origem: 10038013620168260101 21996376820188260000

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 23/04/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
RECORRENTE : CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
RECORRENTE : ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRENTE : MITO-MINERACAO TOCANTINS LTDA
RECORRENTE : PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS
RECORRENTE : TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RECORRIDO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, decidiu dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

C542516551119<4443416@ 2019/0230738-2 - REsp 1830550